

LEI Nº 1825 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES EFETIVOS E EMPREGADOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** As consignações em folha de pagamento dos servidores efetivos e empregados públicos ativos, inativos e pensionistas da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal são regulamentadas por esta Lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **CONSIGNADO**: servidor ou empregado público municipal integrante da administração pública municipal direta ou indireta, aposentado ou beneficiário de pensão, que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

II - **CONSIGNATÁRIA**: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

III - **CONSIGNANTE**: órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta que efetua os descontos em favor da consignatária.

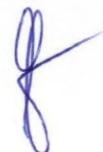
**Art. 3º** As consignações em folha de pagamento são classificadas em obrigatórias ou facultativas.

§1º Consignação obrigatória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

- I - Contribuição previdenciária;
- II - Pensão alimentícia fixada na forma da lei;
- III - Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - Reposição e indenização ao erário;
- V - Cumprimento de decisão judicial;
- VI - Outros descontos instituídos por lei.

§2º Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado com autorização formal do consignado, compreendendo:

- I - Pagamento de planos e seguros privados de assistência à saúde;
- II - Contribuições para a previdência complementar;
- III - Contribuições a sindicatos e associações;
- IV - Pagamento de seguros;
- V - Financiamento da casa própria;
- VI - Empréstimos em estabelecimentos e instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central.



§3º Não poderão autorizar os descontos facultativos apontados nos incisos V e VI os consignados que ocupem exclusivamente cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, bem como os contratados por tempo determinado.

§4º As contribuições a sindicatos e associações terão prioridade sobre todas as outras consignações facultativas.

§5º A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I - Por interesse da administração;
- II - Por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão competente; ou
- III - A pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao órgão competente.

**Art. 4º** O total de descontos facultativos não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do consignado, salvo se for referente a financiamento da casa própria, hipótese na qual poderá alcançar os 40% (quarenta por cento).

**Parágrafo Único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se remuneração líquida a subtração dos descontos obrigatórios na soma do vencimento do cargo ou do salário do emprego, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

**Art. 5º** A margem consignável definida no artigo 4º desta Lei será controlada pelo Poder Executivo Municipal, conforme regulamento.

**Art. 6º** Para cobertura dos custos com inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento, o poder público municipal poderá cobrar das consignatárias valor por linha impressa no contracheque de cada consignado, reajustável anualmente por índice oficial.

**Parágrafo Único.** O valor de que trata o caput deste artigo deverá ser revertido em ações de capacitação dos servidores públicos municipais.

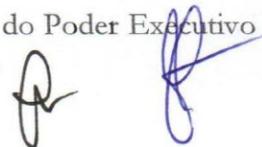
**Art. 7º** A divulgação de dados relativos a servidor, empregado ou pensionista, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.

§1º A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor, empregado ou pensionista, implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido, ou ainda que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.

§2º Apurada a responsabilidade do agente público, e havendo providência a ser tomada fora do âmbito do Poder ao qual estiver ele vinculado, será dado ciência dos fatos aos órgãos competentes para as medidas cabíveis.

**Art. 8º** As consignações de que trata esta Lei não implicam responsabilidade do consignante por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

**Art. 9º** Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

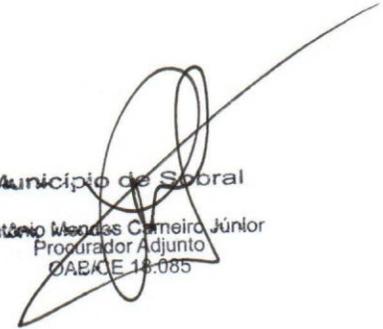


**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PRÊFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES  
JÚNIOR, em 26 de dezembro de 2018.

  
**IVO FERREIRA GOMES**  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Município de Sobral  
Antônio Mendes Carneiro Júnior  
Procurador Adjunto  
OAB/CE 18.085